



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.002530/2010-08
Recurso nº
Resolução nº **1801-00.091 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RLD2 COMUNICAÇÃO VISUAL COMÉRCIO DE BANNERS LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em realização de diligências, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira

RELATÓRIO

A Recorrente foi excluída do SIMPLES NACIONAL a partir de 01 de janeiro de 2011, pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SBC nº 445169, de 01 de setembro de 2010, por possuir débitos do SIMPLES com exigibilidade não suspensa, relacionados no mesmo ADE, conforme disposto no inciso V do art. 33 da Lei Complementar 123, de 14/10/2006, e no art. 4º da Resolução CGSN 15, de 23/07/2007.

Em 28 de outubro de 2010 apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que os débitos foram pagos, em decorrência do procedimento de pagamento, com conversão em renda, lastreado com créditos do Decreto-Lei nº 6.019/1943, objeto da ação de execução do Processo nº 2007.34.00.040037-3, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela modalidade de extinção do crédito tributário do art. 156, I,

VI do CTN, c/c art. 6º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei 11.803/2008, conforme guias de depósito judicial que serão posteriormente juntadas ao processo.

Pede o cancelamento do Ato Declaratório, tornando sem efeito a Exclusão da empresa do SIMPLES.

Todas guias de depósitos judiciais apresentadas pela Recorrente têm valor de R\$ 15,00 (quinze) reais cada uma.

Em sessão de 25 de maio de 2011, a 8ª Turma da DRJ/CPS julgou a Manifestação Improcedente, conforme Acórdão nº 05-33.811.

A decisão da DRJ teve por fundamentos:

I – o crédito mencionado com base no DL 6.019/1943, objeto da ação impetrada pela recorrente, refere-se a pagamento de juros e da amortização dos títulos dos empréstimos externos realizados em libras e dólares pelos Governos da União, Estados e Municípios, Instituto de Café do Estado de São Paulo e Banco do Estado de São Paulo, não se tratando, portanto, de créditos administrados pela RFB, de acordo com a IN nº900, de 2008,

II – a sentença judicial citada ainda não transitou em julgado, o que impediria a sua compensação com base no art. 34, § 3º, inciso I”, alínea “d”, da IN 900/2008;

III – trata-se de débito do SIMPLES, cuja compensação é veda pelo art. 34, § 3º, inciso XV, também da IN nº 900/2008.;

IV – a compensação deve ser formalizada em Declaração de Compensação, conforme art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/96. e art. 34, § 1º da IN nº 900/2008.

Intimada do Acórdão em 20/06/2011, interpôs Recurso Voluntário em 15 de julho de 2011, onde alega que a decisão da DRJ está equivocada, pois não se trata de compensação, haja vista que a Recorrente promoveu o pagamento, através da conversão em renda de seus débitos, com Declaração Retificadora, em data anterior ao início deste processo.

Alega tratar-se de Ação Executória contra a União Federal, cujo objeto é o crédito representado por Títulos da Dívida Externa Brasileira, regulados pelo Decreto-Lei nº 6.019/43, reconhecidos como devidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, mas que se recusa a efetuar o seu resgate sem a aplicação de juros e correção monetária devidos, razão pela qual o contribuinte foi obrigado a bater às portas do Judiciário para receber aquilo que lhe é devido.

Pede: o cancelamento do Processo Administrativo e dos débitos nele cobrados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Edgar Silva Vidal - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A Recorrente alega que a DRJ equivocou-se ao julgar a Manifestação de Inconformidade, pois não se trata de compensação, mas de pagamento dos seus débitos tributários através da conversão em renda lastreado com créditos do Decreto-Lei nº 6.019/1943, objeto da ação de execução do Processo nº 2007.34.00.040037-3, em trâmite perante a 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, pela modalidade de extinção do crédito tributário do art. 156, I, VI do CTN, c/c art. 6º da Lei nº 10.179/2001, ratificados pela Lei 11.803/2008, conforme guias de depósito judicial juntadas ao processo. Saliente-se que todas as guias apresentadas têm valor de R\$ 15,00 (quinze) reais, portanto diferentes dos valores relacionados no Ato Declaratório de Exclusão..

Entendo que a comprovação dos pagamentos deve ser feita por Documentos de Arrecadação com quitação bancária, com os valores constantes do ADE , devidamente atualizados, o que não existe no processo.

Por esta razão, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam os autos baixados a origem para que a recorrente seja intimada para, no prazo de 30 dias, trazer aos autos os documentos que comprovem a quitação dos débitos, assim como as certidões negativas e de objeto e pé.

Após, que os documentos juntados sejam analisados pela autoridade competente, com a elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, do qual deverá ser a recorrente intimada a apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, se do seu interesse, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator